



PARECER ÚNICO Nº 0851036/2017(SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00220/1999/005/2014	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação da Licença de Operação		

EMPREENDEDOR: AGROAVES LTDA	CNPJ: 17.868.142/0001-78		
EMPREENDIMENTO: AGROAVES LTDA	CNPJ: 17.868.142/0001-78		
MUNICÍPIO: Itabira	ZONA: Urbana		
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): WGS 84	LAT/Y 19° 40' 14,55" LONG/X 43° 13'07,29"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO:			
<input type="checkbox"/> INTEGRAL	<input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO	<input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
BACIA FEDERAL: Rio Doce	BACIA ESTADUAL: Rio do Peixe		
UPGRH: DO2: Bacia do rio Piracicaba	SUB-BACIA: Rio do Peixe		
CÓDIGO: D-01-02-3	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Abate de Animais de Pequeno Porte		CLASSE 3
CONSULTORIA AMBIENTAL BIO SERVICE LTDA	REGISTRO: 013059/2014		
RELATÓRIO DE VISTORIA: 142/2016		DATA:	24/02/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Patrícia Batista de Oliveira– Gestora Ambiental (Gestora)	1364196-4	
Alicielle Souza Aguiar – Gestora Ambiental	1219035-1	
Tamila Caliman Bravin – Gestora Ambiental	1365408-2	
Henrique de Oliveira Pereira- Gestor Ambiental	1388988-6	
Emerson de Souza Perini – Analista Ambiental de Formação Jurídica	1151533-5	
De acordo: Lucas Gomes Moreira – Diretor de Regularização Ambiental	1147360-0	
De acordo: Gesiane Lima e Silva – Diretora de Controle Processual	1354357-4	



1. Introdução

Com objetivo de promover a regularização ambiental, o empreendedor da Agroaves Ltda. obteve Licença de Operação nº025/2008 em 08/10/2008, com validade até 10/10/2014. Posteriormente, para obtenção da revalidação desta, preencheu o Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) em 07/05/2014, por meio do qual foi gerado o Formulário de Orientação Básica (FOBI) nº 04821382014 em 08/05/2014 que instrui o processo administrativo de Revalidação de Licença de Operação. E em 05/06/20014, após da entrega de documentos, foi formalizado o Processo Administrativo nº 00220/1999/005/2014 para a atividade de Abate de Animais de Pequeno Porte conforme DN 74/04, tendo como atividade principal o abate de aves. Os parâmetros informados pelo empreendedor enquadram o empreendimento em classe 3.

A equipe interdisciplinar recebeu o referido processo para análise em 21/07/2014 e realizou vistoria técnica no local do empreendimento, gerando o Relatório de Vistoria Nº S – 142/2016 no dia 24/02/2016.

Foram solicitadas informações complementares (of. SUPRAM-LM Nº 132/2016) em 23/08/2016, o empreendedor solicitou prorrogação de prazo para entrega dos documentos através do protocolo SIM nº 09030000712/16 de 14/10/2016, que foi atendido em 20/01/2017 através do OF. SUPRAM – LM Nº 260/2016. A documentação solicitada foi entregue no prazo legal.

A análise técnica discutida neste parecer foi baseada nos estudos ambientais apresentados pelo empreendedor e na vistoria técnica realizada pela equipe da SUPRAM-LM na área do empreendimento. Conforme Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs juntadas ao processo, devidamente quitadas, tais estudos encontram-se responsabilizados pelos seguintes profissionais:

Tabela 01. Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Número da ART	Nome do Profissional	Formação	Estudo
14201400000001806983	Andrea Patente dos Santos	Engenheira Química/Ambiental	Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental-RADA
14201400000001808272	Simone Silva de Lima	Engenheira Civil	Execução de projeto, urbanismo, Layout.
14201400000001813343	Marinalva Nunes Martins	Engenheiro Agrimensura, civil	Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental-RADA
14201400000001817355	Ivanir Junio da Fonseca Américo	Engenheiro Ambiental	Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental-RADA
14201600000003430832	Nelson Junqueira Santos	Engenheira Mecânico	Inspeção período vaso de pressão, tanque amônia e caldeiras
14201600000003534852	Laura Braz Monteiro de Barros	Engenheira Ambiental	Programa de Educação Ambiental

Fonte: Autos do Processo Administrativo nº00220/1999/005/2014.



2. Controle Processual

Trata-se de pedido de Revalidação de Licença de Operação (RevLO) formulado pelo AGROAVES LTDA. para as atividades de abate de animais de pequeno porte (DN COPAM n.º 74/04, Cód. D-01-02-3) com capacidade instalada de 16.000 cabeças/dia e Posto de Abastecimento (DN COPAM n.º 74/04, Cód. F-06-01-7) com capacidade de 15.000m³ em empreendimento localizado no Distrito Industrial II do município de Itabira/MG.

A licença ambiental a ser revalidada refere-se ao Processo Administrativo n.º 00220/1999/004/2008. A Revalidação da Licença de Operação (RevLO) do empreendimento foi concedida pela URC/COPAM LM por ocasião da 40^a ocorrida em 08/10/2008 com validade de 06 (seis) anos e vencimento em 08/10/2014 (Certificado LO n.º025), fls.114.

O empreendedor formalizou o pedido de nova RevLO em 05/06/2014.

À época, a Deliberação Normativa COPAM nº. 193/2014 que alterou o art. 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 17/1996 que trata acerca do prazo de vigência das licenças ambientais, definiu:

Art. 7º - A revalidação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

§ 1º - Nas hipóteses de requerimento de revalidação de Licença de Operação sem observância do prazo descrito no caput, porém dentro do prazo de validade da licença, poderá ser celebrado, a requerimento do interessado e desde que demonstrado o cumprimento das condicionantes, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta com a Superintendência Regional de Regularização Ambiental, o qual garantirá a análise do processo, a continuidade da operação e suas condições, até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam.

§ 2º - O requerimento de revalidação de Licença de Operação protocolizado após o seu prazo de validade não produz qualquer efeito, devendo o empreendedor protocolizar requerimento de Licença de Operação Corretiva.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a continuidade da operação do empreendimento concomitante ao trâmite do processo de licenciamento corretivo dependerá, por solicitação do interessado e a critério da Superintendência Regional de Regularização Ambiental, de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 4º - Ficam dispensados de processo de revalidação da Licença de operação os empreendimentos de loteamento do solo urbano para fins exclusiva ou predominantemente residenciais, os distritos industriais ou aqueles previstos em normas específicas.”



Art. 2º - As normas previstas no artigo anterior aplicam-se aos processos que possuírem licenças de operação a vencer após 150 (cento e cinqüenta) dias da data de entrada em vigor desta Deliberação Normativa.

§1º - Até a data prevista no caput, nos processos em que se constatar a apresentação de requerimento de revalidação dentro do prazo de validade da licença vincenda, ficará este prazo automaticamente prorrogado até decisão da Unidade Regional Colegiada do Copam, devendo ser analisados os estudos apresentados e mantida a obrigatoriedade do cumprimento das condicionantes, se existentes.

§2º - Nos processos em que se constatar a apresentação de requerimento de revalidação após transcorrido o prazo de validade da Licença de Operação, a continuidade da operação do empreendimento concomitante ao trâmite do processo de licenciamento corretivo dependerá, a critério da Superintendência Regional de Regularização Ambiental, de assinatura de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Considerando que a regra acima descrita passou a viger para os empreendimentos que possuírem licenças de operação a vencer após 150 (cento e cinquenta) dias da data de entrada em vigor da referida Deliberação Normativa (28/02/2014)¹, tem-se que sua aplicabilidade passou a ser exigida a partir de 28/07/2014.

Conclui-se, no caso em apreço que, encontra-se o empreendedor sob a égide da nova regra, ou seja, a formalização da presente RevLO deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade.

Considerando que a RevLO anterior possuía vigência até 08/10/2014 (Certificado n.º025) e que a formalização da presente RevLO data de 05/06/2014, tem-se que o pedido ocorreu com 125 (cento e vinte e cinco) dias do vencimento da licença anterior, o que faz jus o empreendedor à análise do presente PA de Revalidação de Licença de Operação.

Registra-se que atualmente o Decreto Estadual n.º 47.137, de 24 de Janeiro de 2017 informa em seu art.2º, §4º:

§ 4º – O empreendedor deverá requerer a renovação da licença ambiental com antecedência mínima de cento e vinte dias da expiração do seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente.

Os dados trazidos no Formulário Integrado de Caracterização do Empreendimento (FCEI) originalmente apresentado, fls.06/08, datam de 07/05/2014 e são de responsabilidade do Consultor Ambiental da empresa, o Sr. Paulo Roberto Patente, conforme se verifica por meio do Instrumento Particular de Procuração apresentado às fls.09 e 175.

¹ Publicado no Minas Gerais – Caderno 1 – Diário do Executivo sexta-feira, 28 de Fevereiro de 2014 – 29. Extraído em <http://jornal.iof.mg.gov.br/xmlui/handle/123456789/115459>



O FCEI foi retificado 04/01/2017, fls.404/406. Destaca-se pelas novas informações prestadas no FCEI que o empreendimento:

- situa-se em área urbana do município;
- não situa-se no interior ou entorno de Unidade de Conservação;
- faz uso de recurso hídrico por meio de captação superficial e subterrânea (Portaria n.º01443/2014 e Portaria n.º01442/2014);
- não fará intervenção ambiental (supressão de vegetação nativa e intervenção em APP).

Por meio das informações prestadas no FCEI gerou-se o FOBI nº0482138/2014, fls.04/05, que instrui o presente P.A. de RevLO n.º 00220/1999/005/2014.

O requerimento de licença ambiental, fl.10, encontra-se firmado pelo Sócio Proprietário da Empresa, o Sr. Fernando Evangelista Barcelos, conforme se verifica por meio do Contrato Social e cópia de documentação pessoal, fls.91/96.

Instrui o pedido de RevLO o Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental (RADA), cuja responsabilidade por sua elaboração é da Eng. Química, a Sra. Andrea Patente dos Santos (ART n.º1420140000001806983), fl.35.

Juntou-se as coordenadas geográficas de um ponto central do empreendimento, fl.11. Consta no processo conteúdo digital, fl.417, e declaração, fl.74, informando que se trata de cópia dos documentos em meio físico.

Foi apresentado cópia do Cadastro Técnico Federal (CTF) em nome da empresa AGROAVES LTDA., fl.14 e da empresa de Consultoria Ambiental – BioService Ltda., fl.408, bem como, Certificado de Registro de Consumidor de Lenha, fl.203.

O pedido de licença ambiental consta publicado pelo empreendedor na imprensa regional, porém, em desconformidade a Deliberação Normativa COPAM n.º13/95, fl.136 e 411/412, uma vez que o modelo publicado não confere com o Anexo Único da referida DN.

O pedido de licença ambiental consta publicado COPAM, na Imprensa Oficial de Minas Gerais (IOF/MG) de 29/07/2014 – Diário do Executivo, Caderno 1, p.81., fl.141.

Conforme se verifica da Certidão n.º0838014/2017, emitida pela Supram Leste Mineiro em 31/07/2017, fl.418, não há débito decorrente de aplicação de multas por infringência à legislação ambiental. Em consulta ao Sistema de Cadastro de Autos de Infrações (CAP) em 31/07/2017, fl.419, verificou-se pelo CNPJ a existência de 02 (dois) autos de infração com ‘status’ de “Dívida Ativa”.

Os custos referentes ao pagamento dos emolumentos pela emissão do FOBI constam devidamente quitados, conforme se verifica por meio do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) apresentado às fls. 12. Os custos referentes à análise processual serão apurados em Planilha de



Custos, tendo o empreendedor optado junto ao FCEI o recolhimento de 30 (trinta) por cento do valor tabelado conforme DAE, fl.13.

Verifica-se pela análise das condicionantes técnicas que o empreendimento apresentou desempenho ambiental insatisfatório referente ao período de análise, sendo, sugerido o indeferimento da presente Revalidação da Licença de Operação. Dessa forma, a análise jurídica corrobora com este entendimento pelos motivos expostos.

3. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento em questão tem como atividade principal o abate de animais de pequeno porte, com capacidade instalada para o abate de 16.000 cabeças/dia. Conforme a Deliberação Normativa COPAM nº 74/2004 esta atividade possui pequeno porte e grande potencial poluidor e o empreendimento se enquadra na Classe 3.

A indústria está situada na zona urbana do município de Itabira, na Rodovia 129, km 13, nº1000, cuja coordenadas são latitude S 19º 40' 14,55" e longitude O 43º 13'07,29", possuindo área total de 31.596,77 m² e área construída de 3.350 m². A indústria emprega atualmente 120 funcionários e labora com um regime de operação que compreende 1 turno de 08 (oito) horas por dia. Segundo informações do empreendedor não houve modificação de processos durante a validade da licença, uma vez que o enfoque da produção continua o mesmo, com abate máximo mensal de 416.000 cabeças de aves para tal atividade. Os frangos são recebidos, e posteriormente enviados a unidade industrial de abate, onde são realizadas as etapas do fluxograma normal.

A principal matéria prima é o frango vivo e os produtos fornecidos pela empresa são: frango inteiro, peito, asas, coxas/sobre coxas, miúdos (moela, coração e fígado), dorso e pescoço.

Existe no empreendimento um tanque de 15m³ de Diesel com uma bomba para abastecimento dos veículos e uma oficina mecânica para manutenção de veículos e troca de óleo. O tanque de combustível está instalado em local impermeabilizado, com bacia de contenção e canaletas que direcionam os efluentes para uma Caixa Separadora de Água e Óleo (CSAO).

A geração de vapor da fábrica é promovida por duas caldeiras à lenha, sendo uma utilizada diariamente e a outra em caráter de reserva. A empresa possui Certificado de Consumidor de Produtos e Subprodutos da Flora – Lenha, Cavacos e Resíduos, emitido pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF nº. 13371.

A energia elétrica demandada é proveniente da concessionária CEMIG e o consumo médio mensal é 99.517 kwh.

4. Avaliação do Desempenho Ambiental



O empreendimento em discussão possui Revalidação da Licença de Operação (RevLO), cujo Parecer Único nº. 492064/2008, com condicionantes, foi levado a pauta da 40ª Reunião Ordinária da URC Leste Mineiro, realizada no município de Governador Valadares – MG, no dia 08/10/2008, e deferido pelos conselheiros do COPAM. A publicação da concessão da licença na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais (IOFMG) deu-se em 10/10/2008, sendo este o prazo inicial para cumprimento das condicionantes.

Na atual fase, o empreendedor pleiteia nova Revalidação da Licença de Operação junto ao órgão ambiental estadual. A equipe da Supram – LM analisou o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença anterior, bem como a avaliação do desempenho ambiental do empreendimento.

Desta forma, segue abaixo a análise das condicionantes estabelecidas no Parecer Único supracitado.

4.1. Cumprimento das Condicionantes da LO

❖ **Condicionante 01:** Executar Programa de Automonitoramento descrito no anexo II deste parecer.

Prazo: Durante a vigência da Licença.

Situação: Condicionante descumprida.

Análise: Para o cumprimento da condicionante o empreendedor deveria realizar o automonitoramento das seguintes maneiras:

1. Entrada e saída do sistema de tratamento de efluentes (semestralmente) - Parâmetros pH, Sólidos Sedimentáveis, Sólidos em Suspensão, Vazão média, DBO, DQO, óleos e graxas e detergentes.
2. Confecção de planilhas dos resíduos sólidos que deveriam ser mantidas no empreendimento.
3. Automonitoramento de Efluentes Atmosféricos (anualmente) – Parâmetro Material Particulado.

Segue abaixo a análise do cumprimento da mesma:

1. Entrada e saída do sistema de tratamento de efluentes (semestralmente) – Parâmetros pH, Sólidos Sedimentáveis, Sólidos em Suspensão, Vazão média, DBO, DQO, óleos e graxas e detergentes.

Foram apresentados os seguintes relatórios:

Tabela 02. Relatórios de automonitoramento de efluentes.

Protocolo	Data	Automonitoramento – Períodos de referência
851186/2010	21/12/2010	Relatório de automonitoramento do efluente líquido referente aos meses de janeiro a maio de 2010;



0532337/2011	20/07/2011	Relatório de automonitoramento de efluentes líquidos de janeiro a junho de 2011
0067416/2012	27/01/2012	Relatório de automonitoramento do efluente líquido referente aos meses de agosto a dezembro de 2011 e janeiro de 2012
0622222/2012	08/08/2012	Relatório de automonitoramento dos meses de junho e julho de 2012
18727783/2013	03/10/2013	Relatório de automonitoramento dos meses de abril, maio, junho e agosto de 2013
0432864/2014	24/04/2014	Relatório de automonitoramento do efluente líquido referente aos meses novembro e dezembro de 2013; janeiro a abril de 2014;
1013167/2014	08/10/2014	Relatório de automonitoramento do efluente líquido referente aos meses abril a setembro de 2014.
1313199/2014	26/12/2014	Relatório de automonitoramento do efluente líquido referente aos meses setembro a dezembro de 2014.
1079683/2015	06/11/2015	Relatório de automonitoramento dos meses de janeiro a outubro de 2015
0456457/2017	02/05/2017	Relatório de automonitoramento do efluente líquido referente aos meses fevereiro e março de 2017.

Fonte: Autos do Processo Administrativo nº00220/1999/005/2014.

Considerando que a licença foi concedida em 10/10/2008, inicialmente, o empreendedor deveria protocolizar o 1º Relatório seis meses após a concessão da licença, ou seja, em abril de 2009, entretanto, o relatório só foi entregue em dezembro de 2010.

Durante a análise foi solicitado ao empreendedor esclarecimentos sobre os relatórios de automonitoramento faltantes (ano 2009; 2º semestre 2010; 2º semestre 2012; 1º semestre 2013 e ano 2015), por meio do OF.SUPRAM-LM n º132/2017 (Protocolo SIAM nº 0888148/2016).

Em resposta (Protocolo SIAM nº0017345/2017) foram apresentados resultados de análises realizadas à época, embora não protocoladas neste órgão, contudo não foi apresentada a análise referente ao 2º semestre de 2009.

Ressalta-se ainda que, na maioria dos relatórios apresentados não foi incluído o parâmetro vazão média, e no relatório do 2º semestre de 2012 não foram incluídos os parâmetros DBO e detergentes, conforme definidos no Parecer Único nº 492064/2008.

Considerando que não foi comprovada a realização de parte do monitoramento e parte dos relatórios não foram protocolados, a condicionante não foi cumprida como determinado pelo COPAM.

2. Confecção de planilhas dos resíduos sólidos que deveriam ser mantidas no empreendimento:

O empreendedor mesmo tendo a obrigatoriedade de protocolar as planilhas de resíduos sólidos, apresentou as mesmas por meio dos seguintes protocolos:

Tabela 03. Protocolos de planilhas de resíduos.

Protocolo		Data
-----------	--	------



123895/2009	03/04/2009
851186/2010	21/12/2010
0532337/2011	20/07/2011
0067416/2012	27/01/2012
0622193/2012	08/08/2012
1037895/2012	28/12/2012
1013167/2014	08/10/2014
1313199	26/12/2014
1079683/2015	06/11/2015
0456457/2017	02/05/2017

Fonte: Autos do Processo Administrativo nº00220/1999/005/2014.

3. Automonitoramento de Efluentes Atmosféricos (anualmente):

O empreendedor foi condicionado a realizar o monitoramento atmosférico anualmente, no entanto, durante a vigência da licença, apenas no ano de 2014 (Protocolo SIAM nº 0432872/2014 em 24/04/2014), foi apresentado relatório de monitoramento.

Durante a análise do processo, foi solicitado ao empreendedor esclarecimentos sobre os relatórios de automonitoramento que não foram apresentados (ano 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015), por meio do OF.SUPRAM-LM n º132/2017 (Protocolo SIAM nº 0888148/2016).

Em resposta (Protocolo SIAM nº0017345/2017) foram apresentados dois relatórios, um referente a 2011 e outro referente a 2016.

Considerando que não foi comprovada a realização de parte do monitoramento, não tendo sido ainda, protocolados todos àqueles realizados, a condicionante não foi cumprida como determinado pelo COPAM.

❖ **Condicionante 02:** Implantar barreira física a dispersão de odores por meio de cortina arbórea ao redor da fábrica, bem como projeto paisagístico nas lagoas de tratamento de efluentes.

Prazo: 120 dias

Situação: Condicionante cumprida intempestivamente

Análise: Por meio do protocolo nº 123844/2009 em 03/04/2009 foi apresentado um ofício comunicando o plantio de 2000 mudas de eucalipto no entorno do empreendimento. E em 09/12/2011, através do protocolo nº 922826/2011, foi apresentado o relatório fotográfico da implantação da barreira física de dispersão de odores dos resíduos sólidos, a condicionante foi considerada cumprida intempestivamente, uma vez que, o prazo para cumprimento da mesma era de 120 dias, e o primeiro protocolo ocorreu 180 dias após a concessão da licença.

❖ **Condicionante 03:** Implantar sistema de gerenciamento eficiente dos resíduos sólidos por meio de planilha contendo, no mínimo, o especificado no Anexo II, bem como proceder às



orientações contidas no RADA como o armazenamento até a disposição final em local adequado. As planilhas devem estar disponíveis no empreendimento para fins de fiscalização.

Prazo: Imediatamente após a concessão da licença e durante a validade da mesma.

Situação: Condicionante cumprida

Análise: O empreendedor apresentou um ofício por meio do protocolo nº 0123904/2009 03/04/2009 informando que as planilhas do sistema de gerenciamento dos resíduos estavam prontas e disponíveis no empreendimento.

❖ **Condicionante 04:** Implantação de um programa de operação da ETE, por meio do treinamento e contratação de um operador exclusivo.

Prazo: 60 dias

Situação: Condicionante cumprida intempestivamente

Análise: O empreendedor entregou pelo protocolo nº 0123912/2009 em 03/04/2009, um plano de operação da ETE e manutenção preventiva. Foi apresentado ainda, por meio do protocolo nº 085059/2010 em 27/12/2010, um ofício informando o nome do funcionário contratado para operação da ETE, na mesma data foi entregue cópia da solicitação do treinamento para o referido funcionário para o SAAE de Itabira por meio do protocolo nº 085052/2010. Em 15/04/2011 através do protocolo nº 0259627/2011 foi entregue a declaração emitida pelo SAAE de Itabira, da capacitação do senhor Wanderley Batista Nepomuceno para operação da ETE. A condicionante foi considerada cumprida intempestivamente pela equipe uma vez que não foi respeitada a determinação do COPAM que previa o prazo de 60 dias a partir da concessão da licença para o cumprimento, que só ocorreu no ano de 2011.

❖ **Condicionante 05:** Elaboração de um plano de manutenção preventiva dos sistemas de controle ambiental, para eliminar imprevistos na operação, enviando o mesmo à SUPRAM LM.

Prazo: 60 dias

Situação: Condicionante cumprida intempestivamente

Análise: Foi entregue em 03/04/2009 por meio do protocolo nº 0123912/2009, plano de operação da ETE e manutenção preventiva. Considerando que o prazo para cumprimento era de 60 dias, a condicionante foi cumprida fora do prazo.

❖ **Condicionante 06** Designação de um responsável técnico pela área ambiental no empreendimento.

Prazo: Imediatamente após a concessão da licença.

Situação: Condicionante cumprida intempestivamente



Análise: Apresentou-se por meio do protocolo nº 123933/2009 em 03/04/2009 a designação do Sr. Samuel Raimundo Rodrigues gerente administrativo como responsável pela área ambiental da empresa. Considerando que a emissão da licença ocorreu em outubro de 2008, a condicionante foi cumprida intempestivamente, pois, seu cumprimento deveria ocorrer imediatamente após a concessão da licença.

❖ **Condicionante 07:** Sistematização dos dados de desempenho ambiental

Prazo: Imediatamente após a concessão da licença.

Situação: Condicionante cumprida intempestivamente

Análise: Pelo protocolo nº 0123926/2009 de 03/04/2009, o empreendedor entregou um ofício informando que foi elaborado um sistema de gerenciamento de efluentes líquidos gerados por meio de planilha. Em 20/07/2011 pelo protocolo nº 0532346/2011 o empreendedor informa que as planilhas do sistema de gerenciamento de efluentes líquidos gerados estavam disponíveis no empreendimento. Em 08/08/2012, protocolo SIAM nº0622222/2012, o empreendedor apresenta acompanhamento do monitoramento de efluentes. A condicionante foi considerada cumprida intempestivamente, uma vez que o prazo para sua realização era imediatamente após a licença.

❖ **Condicionante 08:** Implementar e comprovar a essa SUPRAM medidas propostas no gerenciamento de riscos, principalmente no que diz respeito aos reservatórios de amônia e caldeira de geração de vapor.

Prazo: 120 dias

Situação: Condicionante descumprida

Análise: O empreendedor apresentou pelo protocolo nº 123936/2009 em 03/04/2009 um ofício informando a contratação de pessoa especializada para elaboração do laudo técnico do reservatório de amônia e caldeira. Em 29/10/2009 foi apresentado através do protocolo nº 0618725/2009, o Plano de Atendimento a Emergência em caso de vazamento de amônia, no entanto não foi apresentado gerenciamento de risco para caldeira a vapor. A condicionante foi considerada descumprida pelo não cumprimento integral do que solicitado na condicionante.

❖ **Condicionante 09:** Apresentar os certificados de outorga, bem como suas respectivas portarias das intervenções em recursos hídricos presentes no empreendimento.

Prazo: 90 dias

Situação: Condicionante Cumprida

Análise: O empreendedor enviou diversos ofícios solicitando a publicação das portarias de outorga que ocorreu em 18/09/2014. Em 08/10/2014, por meio do protocolo SIAM nº1013167/2014, o



empreendedor apresentou os certificados. A condicionante foi considerada cumprida, uma vez que para sua conclusão o empreendedor necessitava de ações do órgão ambiental.

Diante do não cumprimento integral das condicionantes nº 01 e 08 e do cumprimento intempestivo das condicionantes nº02, nº04, nº05, nº06 e nº07 descritas no Parecer Único nº492064/2008 do Processo Administrativo de Licença de Operação nº00220/1999/004/2008, foram lavrados o auto de fiscalização nº 43290/2017 e o auto de infração nº 87820/2017 no dia 02/08/2017.

5. Discussão

A apresentação da totalidade dos relatórios de automonitoramento dos sistemas de controle ambiental é primordial para verificar o desempenho ambiental do empreendimento. Durante análise do processo, foi observado o descumprimento das condicionantes nº 01 e nº 08. Desta forma, a análise da condicionante nº 01 restou prejudicada, uma vez que, com a ausência de parte dos relatórios, conforme discutido no item 04, não é possível analisar de maneira efetiva se o empreendimento atendeu aos parâmetros de controle, pois, não foram realizados/apresentados. Além disso, não foi apresentado gerenciamento de risco para caldeira a vapor conforme solicitado na condicionante nº 08.

Sendo assim, a equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro entende que o empreendimento apresentou desempenho ambiental insatisfatório no período da vigência da Licença Ambiental nº025/2008, e sugere o indeferimento desta Revalidação da Licença de Operação para o empreendimento AGROAVES LTDA.,

6. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Leste Mineiro sugere o indeferimento da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento AGROAVES LTDA., para a atividade de “Abate de Animais de Pequeno Porte”, no município de Itabira/MG.

As orientações descritas em estudos, e as recomendações técnicas e jurídicas descritas neste parecer, por meio das condicionantes listadas no Anexo I, devem ser apreciadas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Meio Ambiente do Leste Mineiro, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).



ANEXO I. Relatório Fotográfico da Agroaves LTDA.

Empreendedor: AGROAVES LTDA

Empreendimento: AGROAVES LTDA

CNPJ: 17.868.142/0001-78

Município: Itabira

Atividade: Abate de animais de pequeno porte (aves)

Código DN 74/04: D-01-02-3

Processo: 00220/1999/005/2014



Foto 1. Galpão para recepção das aves



Foto 2. Setor Produtivo



Foto 3. Estação de Tratamento de Água - ETA



Foto 4. Estação de Tratamento de Efluentes – Lagoas



Foto 5. Caldeira a Lenha



Foto 6. Cortinamento arbóreo ao fundo.